



## RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0014/2026

**“Regulamenta a execução das emendas parlamentares impositivas no Estado”**

**Procedência:** Governo do Estado

**Relator:** Deputado Pepê Collaço (CCJ)

**Relator:** Deputado Marcos Vieira (CFT)

### I – RELATÓRIO CONJUNTO

Cuida-se dos autos do Projeto de Lei Complementar nº 0014/2026, que pretende regulamentar a execução das emendas parlamentares impositivas individuais e de bancada regional.

A proposição legislativa, em síntese: [1] exige a apresentação de planos de trabalho, com dados acerca da autoria da emenda, beneficiário, valor, descrição do objeto, justificativa, resultados esperados, cronograma de execução, e a sua disponibilização em sítio eletrônico para consulta pública, [2] prevê a disponibilidade de sistema eletrônico para acompanhamento da execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares impositivas, [3] determina a abertura de conta bancária específica para cada emenda parlamentar, com especificação acerca da forma com que os valores nela depositados podem ser movimentados, [4] o dever dos beneficiados com transferências especiais de comprovar a sua regular aplicação aos órgãos de controle interno e externo.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 19 de maio de 2026, e foi acordada a sua tramitação conjunta nas Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças e Tributação.

É o relatório.



## II – VOTO CONJUNTO

Com efeito, compete às Comissões de Constituição e Justiça; e de Finanças e Tributação, de forma conjunta, conforme acordado, o exame do Projeto de Lei em causa quanto aos aspectos: [1] da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa; e [2] de matéria financeira e orçamentária, de origem do Poder Executivo Estadual, com base nos regimentais arts. 72, I, e 73, I.

### II – 1 VOTO NA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Nos termos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (arts. 72, I, e 144, I), esta Comissão de Constituição e Justiça deve examinar os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa de projetos de lei apresentados ao Parlamento.

Repriso que o Projeto de Lei Complementar nº 0014/2026 pretende estabelecer regulamentar a execução das emendas parlamentares impositivas individuais e de bancada regional.

No que concerne à constitucionalidade, verifica-se que o tema da proposição normativa se inscreve na competência do Estado para legislar sobre direito financeiro (art. 24, I, CF), que compreende a elaboração do orçamento, realização de gastos e o controle das finanças públicas.

Além disso, a Constituição Federal estipula que os critérios de execução equitativa, impedimentos técnicos e legais, cumprimento de restos a pagar e limitações das programações de caráter obrigatório para realização das emendas parlamentares impositivas individuais e de bancada devem veiculados por meio de lei complementar (art. 165, §9º, III), que foi a forma adotada no processo legislativo sob exame.



Quanto ao mérito, a proposição atende ao dever de transparência estabelecido na Constituição Federal (art. 37, caput, e 164-A), representa o cumprimento das exigências de divulgação das informações relativas ao ciclo completo das emendas parlamentares impositivas estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal (ADPF nº 854) e pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (N.TC-40/2025).

Feitas essas colocações, considero que a medida legislativa pode ter a sua redação aprimorada, especialmente no que tange aos procedimentos relativos ao processo legislativo orçamentário, de competência desta Assembleia Legislativa, a fim de compatibilizar a redação projetada com a sistemática orçamentária e financeira prevista na Constituição Federal.

Desse modo, apresenta-se Emendas Modificativas ao Projeto de Lei Complementar, ajustando peculiaridades e competências entre o Legislativo e o Executivo estaduais.

Diante do exposto, com base nos arts. 72, I, e 144, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, é o voto no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça pela **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei Complementar nº 0014/2026, com as Emendas Modificativas que apresento em anexo.**



## II – 2 VOTO NA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Observada a espécie normativa, impõe-se à Comissão de Finanças e Tributação, na forma do art. 73, I, e 144, II, do Regimento Interno, a análise de matéria financeira e orçamentária, de origem do Poder Executivo Estadual.

Firmada a competência desta Comissão Parlamentar, registro que a Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020, incluiu o artigo 163-A na Constituição Federal o qual determina à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a disponibilização de informações, dados contábeis, orçamentários e fiscais para garantir a rastreabilidade, a compatibilidade e a publicidade dos dados coletados, com divulgação em meio eletrônico de amplo acesso público.

Com base nessa disposição, da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, CF), o Supremo Tribunal Federal<sup>1</sup> firmou entendimento de que deve ser assegurada acesso às informações relativas a todos os atos que compõem o ciclo orçamentário, desde a fase de elaboração e planejamento até a realização das despesas públicas relativas à execução das emendas parlamentares impositivas.

Como desdobramento desse marco interpretativo, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) editou a Instrução Normativa N.TC-40/2025, a qual estabelece que o dever de transparência engloba as fases de proposição, tramitação e aprovação das emendas no âmbito do Poder Legislativo.

Nesses termos, a proposição legislativa em exame determina [1] a apresentação de plano de trabalho com dados da emenda, como número, autor, descrição do objeto, resultados esperados, cronograma de execução, prazo (Art. 10, PL), e a sua disponibilização para consulta pública na internet (art. 13, § 5º, PL), [2] a atribuição da Controladoria-Geral do Estado em providenciar sistema eletrônico para

---

<sup>1</sup> STF. Plenário. ADPF 850/DF, ADPF 851/DF, ADPF 854/DF e ADPF 1.014/DF, Rel. Min. Rosa Weber, julgados em 19/12/2022.



acompanhamento da execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares impositivas (art. 5º, PL), [3] a abertura de conta bancária para cada emenda parlamentar, restrições quanto a saques e modos de transferência de valores (art. 14, PL) e [4] o dever dos beneficiados com transferências especiais de comprovar a regular aplicação dos recursos obtidos por meio de emendas parlamentares impositivas (art. 13, § 1º, PL).

Todas essas disposições inscritas no Projeto de lei em trâmite garantem a transparência e rastreabilidade de todo o ciclo orçamentário das emendas parlamentares impositivas aprovadas por este Parlamento em atenção às disposições constitucionais de regência, bem como as diretrizes estabelecidas na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e na instrução normativa editada pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, de observância obrigatória por todos os entes federativos, seja da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional de todos os entes federativos.

Por fim, constato que as Emendas Modificativas apresentadas na Comissão de Constituição e Justiça aprimoram a proposição em tela, bem como garantem o cumprimento da jurisprudência sobre o tema e a simetria do processo no Estado com a União.

Diante do exposto, com base no art. 73, II e XII, combinado com art. 144, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, é o voto, na Comissão de Finanças e Tributação, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 0014/2026, com as Emendas Modificativas apresentadas na CCJ.**

Sala das Comissões,

Deputado Pepê Collaço  
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira  
Relator na Comissão de Finanças e Tributação